



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.025 - PR
(2015/0318968-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALCIR LUIZ MORO
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- PR025731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 3º, 6º, 51 E 52, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.025 - PR
(2015/0318968-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALCIR LUIZ MORO
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCIR LUIZ MORO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sustentando que *"(...) os artigos de lei elencados no recurso foram todos expressamente manifestados pela Recorrente, bem como, houve a oposição de embargos de declaração para seu devido prequestionamento, não podendo este Recorrente atuar de forma mais incisiva para a manifestação pelo Tribunal recorrido. Infelizmente, Excelências, a construção jurisprudência que afirma que o julgador não está obrigado a manifestar-se quanto a todos os pontos expostos pelas partes, causa situações como a presente, onde mesmo com o requerimento de prequestionamento explícito, o mesmo não ocorre, vedando, notoriamente o acesso aos Tribunais Superiores"* (e-STJ, fl. 709).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.025 - PR
(2015/0318968-8)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ALCIR LUIZ MORO
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Observa-se que o eg. Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 543/547), não analisou a questão sob o enfoque dos referidos arts. 1º, 3º, 6º, 51 e 52, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo o que fora decidido no acórdão (e-STJ, fls. 515/539).

Ressalta-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. Caberia ao recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, demonstrando em que pontos o acórdão do tribunal estadual merecia ser integrado, providência, todavia, da qual não se incumbiu.

Incide, pois, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 881.416/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, DJ de 5/3/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0318968-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 832.025 / PR**

Números Origem: 00006756620058160001 11493462 1149346201 1149346202 1149346204 12002005
6756620058160001

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIR LUIZ MORO
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR025731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIR LUIZ MORO
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES - PR025051
AGRAVADO : BANCO CREDICARD S.A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR025731

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.